

## LEI-QUADRO DA DESCENTRALIZAÇÃO

### Diploma setorial

Transferência para os municípios e para as entidades intermunicipais de competências no âmbito das áreas portuárias

### PROJETO DE DECRETO-LEI

[preâmbulo]

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º e dos artigos 18.º e 37.º, alínea a), ambos da Lei n.º [●], o Governo decreta o seguinte:

#### Capítulo I

#### Disposições Gerais

#### Artigo 1.º

#### Objeto

- 1 - O presente decreto-lei estabelece o regime de transferência das autoridades portuárias para os municípios ou para as entidades intermunicipais da jurisdição portuária e da gestão das áreas afetas à atividade de náutica de recreio e dos portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários.
- 2 - O presente decreto-lei estabelece, ainda, os procedimentos a observar para concretização da transferência para os municípios ou para as entidades intermunicipais da gestão das áreas sob jurisdição portuária sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva e de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária.

## Artigo 2.º

### **Definição das áreas suscetíveis de transferência de jurisdição ou de gestão**

- 1 - Os portos ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários e as áreas afetas à atividade de náutica de recreio que sejam objeto de transferência de jurisdição portuária nos termos do presente decreto-lei são objeto de definição através de protocolo a celebrar entre a autoridade portuária e o município respetivo ou entidade intermunicipal, sujeito a homologação pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do mar e das autarquias locais.
- 2 - Para efeitos do presente decreto-lei, consideram-se suscetíveis de serem declaradas:
  - a) «Áreas sem utilização portuária reconhecida» aquelas onde não se verifique o tráfego marítimo de mercadorias e passageiros, a náutica de recreio, a pesca ou construção e reparação de embarcações, bem como atividades logísticas ou que não se integrem nos programas de ordenamento e expansão de portos;
  - b) «Áreas sem utilização portuária exclusiva» aquelas que não se destinem unicamente a exploração portuária;
  - c) «Áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária» as áreas sob jurisdição portuária inseridas em meio urbano e que não tendo atividade portuária reconhecida ou exclusiva sejam suscetíveis de aproveitamento para fins turísticos e económicos.

## Capítulo II

### **Transferência de jurisdição portuária**

## Artigo 3.º

### **Transferência das funções de autoridade portuária**

- 1 - Nos portos de pesca secundários e nas áreas afetas à atividade de náutica de recreio que sejam objeto de transferência de jurisdição portuária nos termos do presente decreto-lei, o respetivo município ou entidade intermunicipal sucede nas funções de autoridade portuária à entidade que até então exercia essas mesmas funções.
- 2 - Os portos de pesca ou instalações de apoio à pesca não inseridos na área de jurisdição dos portos comerciais nacionais principais ou secundários e as áreas afetas à atividade de náutica de recreio referidas no número anterior incluem áreas dentro do domínio

público marítimo, os canais de navegação e as zonas flúvio-marítimas e terrestres, bem como as zonas terrestres e marítimas necessárias à exploração portuária e à execução e conservação de obras.

- 3 - A transferência das funções de autoridade portuária efetiva-se com a assinatura do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, observando-se a tramitação prevista no artigo 13.º.**

#### Artigo 4.º

##### **Atribuições**

- 1 - Os municípios ou entidades intermunicipais prosseguem, no âmbito do presente decreto-lei, atribuições no domínio do regular funcionamento das infraestruturas portuárias de apoio às atividades de pesca e de náutica de recreio inerentes às funções de autoridade portuária, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento, nos múltiplos aspetos de ordem económica, financeira e patrimonial, de gestão de efetivos, de administração do património do Estado que lhe está afeto e de exploração portuária, e desenvolve atividades que lhe sejam complementares, subsidiárias ou acessórias, garantindo a segurança marítima e portuária, abrangendo o exercício de competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a ser cometidas.
- 2 - As atribuições relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão de água, incluindo supervisão da sua qualidade, nas áreas de jurisdição portuária objeto de transferência, são prosseguidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

#### Artigo 5.º

##### **Competências**

- 1 - No quadro das atribuições previstas no presente decreto-lei, os órgãos dos municípios ou das entidades intermunicipais, exercem as seguintes competências:
  - a) Administrar e fiscalizar os bens e as áreas do domínio público que lhe estejam afetos;
  - b) Atribuir títulos de uso privativo e definir a utilidade pública relativamente aos bens do domínio público que lhe estão afetos, bem como praticar todos os atos

respeitantes à execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;

- c) Licenciar atividades portuárias de exercício condicionado e concessionar serviços públicos portuários, podendo praticar todos os atos necessários à atribuição, execução, modificação e extinção de autorizações, licenças ou concessões;
- d) Proceder à expropriação por utilidade pública, ocupar terrenos, implantar traçados e exercer as servidões administrativas necessárias à expansão ou desenvolvimento portuários;
- e) Fixar as taxas a cobrar pela utilização das suas infraestruturas portuárias, dos serviços neles prestados e pela ocupação de espaços dominiais ou destinados a atividades comerciais ou industriais;
- f) Exercer os poderes de autoridade do Estado quanto à liquidação e cobrança, voluntária e coerciva, de taxas que lhe sejam devidas nos termos da lei e, bem assim, dos rendimentos provenientes da sua atividade, sendo os créditos correspondentes equiparados aos créditos do Estado e constituindo título executivo as faturas, certidões de dívida ou títulos equivalentes;
- g) Assegurar o uso público dos serviços inerentes à atividade portuária e sua fiscalização;
- h) Defender os bens do domínio público do Estado que lhe estão afetos e assegurar a proteção das suas instalações e do seu pessoal;
- i) Assegurar a prossecução das atribuições em matéria de segurança marítima e portuária, nas áreas portuárias que lhe estejam afetas de acordo com o regime legal aplicável;
- j) Executar coercivamente, quando se revele necessário, as suas decisões de autoridade, nos termos da lei, designadamente mediante a colaboração da autoridade marítima e das autoridades administrativas e policiais;
- k) Prevenir, proceder ao controlo de infrações e aplicar sanções por atividades ilícitas, designadamente no domínio dos recursos hídricos e da segurança marítimo-portuária, de acordo com a legislação aplicável;
- l) Estabelecer com outras entidades públicas, quando necessário e dentro dos limites permitidos por lei, acordos relativamente à coordenação, gestão, fiscalização e exercício de usos ou atividades para fins de natureza não diretamente portuária;
- m) Determinar a disponibilização pelos utilizadores dos portos e das marinas dos elementos estatísticos, dados ou previsões referentes às atividades exercidas na área

portuária que lhe esteja afeta, cujo conhecimento interessa para a avaliação ou determinação do movimento geral dos portos ou para qualquer outro fim estatístico;

- n) Assunção da responsabilidade em matéria de segurança marítima e portuária na sua área de jurisdição, definindo as condições de segurança de funcionamento do porto, em todas as suas vertentes, tendo em atenção a necessidade de garantir, de forma adequada, a sua exploração comercial.
- o) Ceder a entidades públicas, a título precário, bens do domínio público e do domínio privado do Estado que lhe estejam afetos, mediante o pagamento de compensação financeira;
- p) Elaborar planos das suas áreas portuárias, no respeito pelo disposto no Plano Nacional Marítimo-Portuário.

2 - No exercício das competências previstas no número anterior, os representantes e trabalhadores dos municípios ou entidades intermunicipais podem:

- a) Solicitar o auxílio das autoridades administrativas e policiais, quando for necessário para o desempenho das suas funções;
- b) Identificar pessoas ou entidades que atuem em violação das disposições legais e regulamentares de proteção marítimo-portuária, ou de património do Estado afeto à sua exploração, procedendo à imediata denúncia perante as autoridades competentes, se tais atos forem suscetíveis de integrar um tipo legal de crime ou um tipo de ilícito contraordenacional.

#### Artigo 6.º

#### **Deveres**

No exercício das competências de autoridade portuária, os municípios ou entidades intermunicipais devem:

- a) Elaborar os planos anuais e plurianuais de obras marítimas e terrestres e do equipamento dos portos;
- b) Construir, adquirir, conservar e fiscalizar as obras marítimas e terrestres, o equipamento flutuante e terrestre dos portos e marinas;
- c) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos e marinas;
- d) Exercer ou autorizar e regulamentar as atividades diretamente relacionadas com as atividades portuárias, piscatórias e de náutica de recreio, respeitantes a movimentação

- da náutica de recreio, da armazenagem e de outras prestações de serviço, como fornecimento de água, energia elétrica, combustíveis e aluguer de equipamentos;
- e) Aplicar as sanções previstas na lei, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades;
  - f) Administrar e fiscalizar os bens e áreas do domínio público que lhe estejam afetos integrados na sua área de jurisdição, designadamente, atribuindo licenças e concessões para a sua utilização, nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 69/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, e do Código dos Contratos Públicos;
  - g) Atribuir a concessão da exploração de instalações portuárias, de serviços, ou de atividades a ela ligadas e, bem assim, de áreas destinadas a instalações industriais e comerciais correlacionadas com aquelas atividades;
  - h) Garantir a segurança das instalações portuárias, promovendo a regulamentação necessária e utilizando os meios e dispositivos adequados;
  - i) Cobrar e arrecadar as receitas provenientes da exploração dos portos e das marinas e todas as outras que legalmente lhe pertençam e autorizar a restituição de verbas indevidamente cobradas;
  - j) Exercer servidões portuárias.

#### Artigo 7.º

##### **Transmissão de bens e direitos**

- 1 - Nos termos do artigo 3.º, os municípios ou entidades intermunicipais sucedem à respetiva autoridade portuária na titularidade de todos os direitos, obrigações e posições jurídicas, independentemente da sua fonte e natureza, que se encontrem afetos ao exercício das funções que podem ser transferidas por força do presente decreto-lei, transmitindo-se, ainda, a universalidade dos bens e a titularidade dos direitos patrimoniais e contratuais, mobiliários e imobiliários, que integrem a esfera jurídica da autoridade portuária, e que respeitem à exploração das infraestruturas portuárias de apoio às atividades de pesca e de náutica de recreio.
- 2 - A universalidade de bens e direitos a que se refere o presente artigo inclui, designadamente, os imóveis, as infraestruturas, as viaturas, as embarcações e os equipamentos identificados no protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
- 3 - O protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º constitui título bastante para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

## Artigo 8.º

### **Património**

- 1 - Ficam afetos aos municípios ou entidades intermunicipais os bens do domínio público e do domínio privado do Estado, nos termos da delimitação territorial da área de jurisdição portuária objeto de transferência no quadro do protocolo referido no n.º 1 do artigo 2.º.
- 2 - Ficam afetos aos municípios ou entidades intermunicipais todos os bens imóveis edificados pela autoridade portuária, na área de jurisdição portuária objeto de transferência, ainda que sem descrição ou inscrição predial.
- 3 - A identificação dos imóveis a que se refere o número anterior consta do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
- 4 - O protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º constitui título bastante para a utilização de bens do domínio público pelos municípios ou entidades intermunicipais, nos termos aplicáveis às administrações portuárias, e para a comprovação do disposto nos números anteriores, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

## Artigo 9.º

### **Afetação de trabalhadores**

- 1 - Aos trabalhadores que estejam afetos, nas autoridades portuárias, à prossecução de atribuições e ao exercício de competências que sejam transferidas para os municípios ou entidades intermunicipais através do protocolo previsto no n.º 1 do artigo 2.º, é aplicável o disposto na Lei n.º 80/2013, de 23 de novembro, alterada pela Lei n.º 12/2016, de 28 de abril, para o caso de extinção.
- 2 - Podem vir a exercer funções nos municípios ou entidades intermunicipais, mediante acordo de cedência de interesse público, celebrado nos termos do artigo 241.º da lei geral do trabalho em funções públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, alterada pelas Leis n.ºs Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, 84/2015, de 07/08, 18/2016, de 20/06, e 42/2016, de 28/12, os trabalhadores a que se refere o número anterior, tendo em consideração a viabilidade económica dos portos de pesca e das marinas de recreio, o equilíbrio financeiro dos municípios ou entidades intermunicipais e a avaliação das necessidades efetivas de pessoal.
- 3 - Compete ao órgão competente dos municípios ou entidades intermunicipais concretizar a operação a que se refere o número anterior, no prazo de 60 dias, a contar **da assinatura do protocolo previsto n.º 1 do artigo 2.º**.

## Artigo 10.º

### **Obras em curso**

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, as obras em curso nas áreas de jurisdição dos municípios ou entidades intermunicipais, lançadas pela autoridade portuária, são por aquelas assumidas.

## Artigo 11.º

### **Proteção portuária e dragagens**

As competências em matéria de proteção portuária e de realização de dragagens mantêm-se nas entidades atualmente competentes de acordo com o regime legal aplicável.

## Artigo 12.º

### **Regulamentos**

Até à aprovação de novos regulamentos ao abrigo do disposto no presente decreto-lei, mantêm-se em vigor, nas áreas de jurisdição dos municípios ou entidades intermunicipais, os já aplicáveis às infraestruturas portuárias.

## Capítulo III

### **Transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária**

## Artigo 13.º

### **Transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária**

- 1 - A gestão de áreas sob jurisdição portuária, sem utilização portuária reconhecida ou exclusiva, bem como de áreas urbanas de desenvolvimento turístico e económico não afetas à atividade portuária, é objeto de transferência para os municípios ou entidades intermunicipais, mediante protocolo, sujeito a **prévia deliberação autorizadora, conforme o caso, da assembleia municipal ou de todas as assembleias municipais dos municípios que integram a entidade intermunicipal, e a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do mar.**
- 2 - A transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária para os municípios ou para entidades intermunicipais pode abranger todas as atribuições inerentes à titularidade dominial nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto,



alterado pelas Lei n.ºs 55-A/2010, de 31/12, 64-B/2011, de 30/12, 66-B/2012, de 31/12, 36/2013, de 11/03, 83-C/2013, de 31/12, e 82-B/2014, de 31/12.

- 3 - **A universalidade de bens e direitos cuja gestão é transferida para cada município ou entidade intermunicipal, designadamente os imóveis, as infraestruturas, as viaturas, as embarcações e os equipamentos, é identificada, previamente à assinatura do protocolo, por uma comissão composta por 5 elementos, 3 designados pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do mar e das autarquias locais, e 2, para a análise a efetuar em cada um dos territórios, designados por cada câmara municipal ou pela entidade intermunicipal, sendo coadjuvada pelas autoridades portuárias respetivas.**
- 4 - **Sem prejuízo do referido no número seguinte, o protocolo é celebrado no prazo máximo de 60 dias após a deliberação autorizadora dos órgãos deliberativos referida no n.º 1, ou em data posterior a comunicar pelo município ou pela entidade intermunicipal.**
- 5 - **Nos casos em que a transferência da gestão necessita de ser acompanhada de recursos financeiros, designadamente para fazer face a despesas com a aquisição e bens e serviços ou empreitadas em imóveis, incluindo as já lançadas e em curso, os termos da comparticipação financeira têm estar acordados antes da assinatura do protocolo.**
- 6 - **Caso não exista dotação suficiente para as despesas referidas no número anterior no orçamento do Estado em vigor, é assegurada a inscrição da mesma em sede do orçamento de Estado do ano seguinte.**

Artigo 14.º

#### **Protocolo**

- 1 - O protocolo a que se refere o artigo anterior delimita obrigatoriamente as áreas objeto de transferência, **incluindo os bens e direitos referidos no n.º 3 do artigo anterior objeto de transferência**, e identificando os bens imóveis a ser objeto de exclusão da jurisdição das administrações portuárias.
- 2 - O protocolo prevê, no caso de áreas integradas em domínio público, a modalidade de transferência dominial e a sua extensão, nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Lei n.ºs 55-A/2010, de 31/12, 64-B/2011, de 30/12, 66-B/2012, de 31/12, 36/2013, de 11/03, 83-C/2013, de 31/12, e 82-B/2014, de 31/12, e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 100/2008, de 16 de junho.

#### Artigo 15.º

##### **Transferência da gestão de áreas integradas em domínio público**

Sem prejuízo do disposto nos decretos-lei referidos no n.º 2 do artigo anterior, a identificação das áreas e dos imóveis a transferir tem por base a identificação que conste do protocolo a que se refere o artigo anterior.

#### Artigo 16.º

##### **Transferência de gestão de áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias**

Os termos da transferência da gestão de áreas sob jurisdição portuária integradas no domínio privado do Estado ou das administrações portuárias faz-se exclusivamente nos termos do protocolo identificado no artigo 14.º.

#### Artigo 17.º

##### **Recursos hídricos**

Nas áreas objeto de transferência da gestão nos termos do presente decreto-lei, as atribuições relativas ao planeamento e ao ordenamento dos recursos hídricos, bem como à gestão da água, incluindo a supervisão da sua qualidade, são prosseguidas pelos organismos competentes nos termos da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, 60/2012, de 14 de março, 130/2012, de 22 de junho, e pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro.

#### **Capítulo IV**

##### **Disposições complementares e finais**

#### Artigo 18.º

##### **Transferência das competências para as entidades intermunicipais**

A autorização do órgão deliberativo de cada um dos municípios que integram a entidade intermunicipal, prevista no n.º 1 do artigo 13.º, é publicada na página internet de cada município e da respetiva entidade intermunicipal.

#### Artigo 19.º

##### **Exercício das competências**

- 1 - Nas comunidades intermunicipais o exercício das competências é atribuído ao conselho intermunicipal e, até à criação das entidades previstas no artigo 42.º da Lei n.º [•]/2017, de [•] de [•], nas áreas de Lisboa e Porto ao conselho metropolitano.
- 2 - O conselho intermunicipal e o conselho metropolitano podem delegar, com faculdade de subdelegação, o exercício das competências.

Artigo 20.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor [•].